

O punitivismo no âmbito da fase de plenário do procedimento do júri em relação aos crimes de homicídio conexos ao tráfico de entorpecentes

Punitivism in the plenary phase of the jury procedure in relation to crimes of homicide related to drug trafficking

Rafael Santos Dumont Barata*

RESUMO

Este estudo retrata que os delitos originariamente tratados pelo juízo monocrático ou tribunal podem ser apreciados por um conselho de sentença, a depender de suas correlações com os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, restando patente que diversos fatores nucleados e irradiados a partir de casos concretos, inquinam-se de variáveis interpretativas e reativas que se ejetam da sistemática dual dos embates. A metodologia empregada na realização deste trabalho foi a revisão de literatura em livros e artigos que abordam o tema em análise, permitindo concluir que a supremacia dos veredictos é a fortificação cogente da decisão pelo Tribunal do Júri que, apesar do caráter sigiloso da votação pelo conselho de sentença, sintetiza e extrai a rejeição ou aceitação da conduta ensejadora do processo penal; por óbvio atingindo outros tipos penais intrínsecos aos propriamente afetos à sessão popular de julgamento, delineados e conjugados na denúncia e reproduzidos na sentença de pronúncia.

Palavras-chave: Tribunal do Juri; Conselho de sentença; Parcialidade; Crimes conexos.

ABSTRACT

This study portrays that the crimes originally dealt with by the monocratic court or court can be appreciated by a sentencing council, depending on their correlation with intentional crimes against life, attempted or consummated, leaving it clear that several factors nucleated and irradiated from concrete cases are filled with interpretive and reactive variables that emerge from the dual system of clashes. The methodology used in the accomplishment of this work was the literature review in books and articles that approach the subject under analysis, allowing to conclude that the supremacy of the verdicts is the cogent fortification of the decision by the Jury Court that, despite the secrecy of the vote by the council of sentence, synthesizes and extracts the rejection or acceptance of the conduct that gave rise to the criminal process; obviously reaching other criminal types intrinsic to those properly assigned to the popular trial session, outlined and conjugated in the complaint and reproduced in the indictment sentence.

Keywords: Jury Court; Sentencing Council; Partiality; Related crimes.

INTRODUÇÃO

A teor do que estatui a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri. Tal competência é detalhada pelo artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal (CPP), contudo, importa considerar

Artigo submetido em 09 de janeiro de 2023 e aprovado em 18 de maio de 2023.

* Bacharel em Direito pela FMD PUC MINAS. E-mail: rafabarata92@hotmail.com

que muitas vezes essas condutas típicas penais que possuem um núcleo vital abarcam outros delitos associados ou intrínsecos que, na prática processual, alargam as possibilidades de submissão ao júri popular.

Obviamente, uma espécie de *vis attractiva* arrasta para a competência do Tribunal do Júri diversos tipos de crimes que, não fosse a preponderância da conduta dolosa contra a vida, seriam afetos ao juízo criminal singular.

Desde os elementos ínsitos no processo que podem ser acessados e manuseados pelo corpo de jurados, estes se investem num compromisso de índole psicossocial para instrumentalizar, mediante o voto secreto, o perfazimento da justiça e, claramente, os debates orais entre defesa e acusação amoldam o senso valorativo daqueles em torno de uma conduta que encerra uma complexidade incomensurável.

Este estudo, portanto, retrata que os delitos originariamente tratados pelo juízo monocrático ou tribunal podem ser apreciados por um conselho de sentença, a depender de suas correlações com os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, restando patente que diversos fatores nucleados e irradiados a partir de casos concretos, inquinam-se de variáveis interpretativas e reativas que se ejetam da sistemática dual do embates.

A supremacia dos veredictos é a fortificação cogente da decisão pelo Tribunal do Júri que, apesar do caráter sigiloso da votação pelo conselho de sentença, sintetiza e extrai a rejeição ou aceitação da conduta ensejadora do processo penal; por óbvio atingindo outros tipos penais intrínsecos aos propriamente afetos à sessão popular de julgamento, delineados e conjugados na denúncia e reproduzidos na sentença de pronúncia.

Por isso, os aspectos eminentemente técnicos-jurídicos dos diversos crimes que, a princípio, deveriam se restringir ao juiz singular, sofrem mitigações ou severidades, derivadas das interlocuções entre os debatedores e as percepções dos jurados; tudo isto entrelaçado com as provas e elementos existentes no processo e articulados na sessão popular de julgamento.

A dinâmica social traz uma crescente alteração da legislação penal, tipificando fatos e atos da vida social como crimes e, via de consequência, estes novos delitos podem ser praticados de forma conexa, ou mediante concurso, com os crimes dolosos contra a vida; redesenhando um espectro censurável mais amplo, imprevisível e, por vezes, complexo.

1 A VIOLÊNCIA URBANA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIAL DOS INFRATORES

A violência nos centros urbanos brasileiros já é uma realidade que não impressiona a maioria dos brasileiros, salvo raras exceções extremas divulgadas nas mídias. A exclusão social, o tráfico e o racismo velado, por exemplo, contribuem para a dificuldade no enfrentamento eficiente do problema pelos cidadãos e pelos governantes. Aliado a isso, há a violência policial contribuindo para o “combate” ao crime organizado, o que, contrariamente, enseja o aumento da criminalidade.

O lema “bandido bom é bandido morto” vem sendo defendido pelos setores mais social e economicamente favorecidos da população brasileira, o que colabora para a exclusão e discriminação sociais daqueles que se valem do crime, os quais, frequentemente, começaram a se empenhar em condutas ilícitas em decorrência da falta de oportunidades. Obviamente, não se está afirmando nesse trabalho que todos os criminosos ou sua maioria o são por dificuldade de inserção social, uma vez que é conhecido que a violência é multifatorial.

É possível falar em uma seletividade de determinados setores aos quais tais crimes são direcionados. Isso porque as origens da violência urbana tem raízes profundas e de difícil superação, não sendo possível essa ser realizada a curto prazo, o que vai de encontro às ideias de muitos cidadãos e até mesmo políticos, os quais defendem que uma punição “exemplar” diminuiria a violência rapidamente pelo medo.

Segundo documento “Atlas da Violência”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), há indícios que um dos determinantes para o aumento da violência é a patologia social do tráfico de drogas, uma vez que a disputa pelo tráfico internacional de entorpecentes gera diversos conflitos entre traficantes. A isso é somada a lucratividade dessa atividade que dificulta o combate mesmo a longo prazo.

Ante às inúmeras vítimas, inocentes ou não, da violência gerada pelo tráfico e por outros crimes com resultado morte, o cidadão médio, influenciado ou não por discursos contrários aos direitos humanos, frequentemente defendem o punitivismo, representado por institutos como a pena de morte, a tortura e outras violações aos direitos fundamentais elencados na Constituição da República. Ressalta-se que o presente trabalho está considerando como punitivismo a imposição de pena ou o estímulo a imposição de pena além dos limites necessários e determinados em leis, seja qualitativa, seja quantitativamente.

Por ocasião da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o limite máximo da reprimenda foi elevado para 40 anos de reclusão, o que sugere tal estímulo no agravamento das penas. Embora não seja o assunto deste trabalho, a aprovação de tal lei é uma evidente resposta à sociedade punitivista.

A defesa de métodos de punição francamente reprováveis, por parte de alguns setores da sociedade, principalmente em mídias sensacionalistas, é comum, mas dificilmente resolveria a patologia social.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verificou-se que aproximadamente 42% dos detentos retornam ao sistema carcerário, isso sem incluir os que voltam a delinquir mas não são processados nem punidos. Tal fato evidencia a dificuldade de se recuperar o preso no Brasil e, portanto, a falência do sistema prisional, uma vez que, frequentemente, há, nesse ambiente, violação de direitos humanos.

Ainda afirma a pesquisa supramencionada:

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população prisional do país triplicou em apenas dezesseis anos. Em 2016, atingiu-se o número de 726 mil pessoas privadas de liberdade, tendo o Brasil subido à terceira posição entre os maiores encarcerados do mundo. De fato, o país encontra-se na contramão mundial, uma vez que Estados Unidos, China e Rússia (este último já ultrapassado pelo Brasil), os quais também ocupam o topo do ranking, vêm reduzindo suas populações prisionais nos últimos anos.

Um ponto de destaque também se refere à composição da população carcerária no país. Isso porque, aproximadamente, 60% dos encarcerados são negros ou mulatos. Além disso, cerca de 75% não terminaram o ensino médio.

Apesar desses tipos de punição serem proibidas por diversas normas das mais diversas hierarquias, a situação das penitenciárias assemelha-se muito às condições defendidas por parte da sociedade para punir criminosos.

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê formas de recuperação do preso por meio do trabalho e do ensino profissionalizante para os detentos, enunciando tal lei as normas mínimas para que os apenados vivam dignamente no ambiente prisional. No entanto, o que se percebe é uma baixa efetividade dessas previsões legais. Apesar disso, as medidas desencarceradoras representam grande avanço para a redução da população em situação de cadeia.

2 A EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DA PENA

De acordo com Bitencourt (2012), a pena serve ao Estado como instrumento para prevenir eventuais crimes. Com o objetivo de analisarmos a origem da concepção punitivista

defendida e, na prática, frequentemente aplicada pelo Estado brasileiro, torna-se necessário discutirmos, ainda que brevemente, tais teorias.

As primeiras teorias a serem discutidas são as Teorias Absolutas ou Retributivas, as quais se caracterizam, em última análise, pelo brocardo “olho por olho, dente por dente”, tal como ocorria durante a antiguidade. Dessa forma, a pena seria uma retribuição ao mal causado pelo criminoso. Em resumo, portanto, as teorias absolutas afirmam que os delitos devem ser punidos da mesma forma que foram praticados.

Apesar de tais considerações, Immanuel Kant considera que, dentro da Teoria Retributiva, haveria um limite para não ferir a dignidade da pessoa humana. Portanto, por mais que fosse retribuído o mal com o mal, para tal autor, seria essencial a limitação do poder de punir.

Nesse sentido, o caráter punitivista tem origens remotas e, devido a teorias e discursos recorrentes, permanecem como ideias latentes ou não na sociedade e em certos profissionais de direito.

Um segundo momento é caracterizado pelas Teorias Relativas ou Preventivas da pena. Essas teorias visam simplesmente prevenir o cometimento de crimes. Esse raciocínio segue linhas diferentes, falando-se em prevenção geral e prevenção específica. A prevenção geral é direcionada à sociedade em geral. Nessa teoria, há uma visão negativa e uma positiva. Para a visão negativa, a pena teria um caráter intimidatório, de coação psicológica. Já na visão positiva de tal teoria, a pena funcionaria como uma forma de conscientização jurídica da população.

A prevenção específica é dirigida ao infrator em particular. Dessa forma, na visão positiva da teoria, a pena visa a reintegração do apenado. Já em relação à visão negativa, a pena evitaria a reincidência do apenado.

Nesse sentido, pode-se notar que a tendência histórica é a utilização da pena como forma de recuperação e ressocialização do apenado. A construção dos Direitos Humanos, ao longo dos séculos, permitiu a amenização do caráter violento da pena até a promulgação, no Brasil, da Constituição de 1988.

Ante essa tendência, analisa Foucault:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens (FOUCAULT, 2014).

A Teoria Mista, assim, consiste na soma entre as duas anteriores, sendo a pena considerada como uma forma de retribuir de forma proporcional o delito cometido para, em última análise, prevenir o cometimento dos delitos de forma que o infrator e os demais indivíduos da sociedade não cometam ou não voltem a cometer infrações.

A tendência prática e, em certa medida, legislativa é a de que a retribuição seja cada vez mais adotada, ante a escalada da violência, por uma influência social que se reflete na procura de soluções rápidas para problemas complexos. No entanto, é notável que “suplício” não determina a diminuição da violência social.

Ante essa introdução acerca da violência urbana e da teoria da pena, passa-se a analisar especificamente os tipos penais objetos do presente trabalho, quais sejam os crimes de homicídio e tráfico de entorpecentes, em decorrência da frequentemente relação de causa e efeito entre os mesmos, uma vez que é comum a conexão entre tais crimes, o que ocasiona o julgamento conjunto no âmbito do Tribunal do Júri. Para tanto, inicialmente, será feita uma análise acerca do procedimento do Tribunal do Júri.

3 A INSTITUIÇÃO DO JÚRI COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO JUDICIÁRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O Tribunal do Júri caracteriza-se pela participação de cidadãos comuns nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Tal instituição é, segundo a Constituição, uma garantia fundamental, vez que se insere no artigo correspondente a esses.

A Constituição de 1988 atribui ao Júri a competência mínima de julgar os crimes dolosos contra a vida. Fala-se em competência mínima pelo fato de ser uma garantia que pode ser ampliada para julgamento de outros delitos.

Assim como os demais procedimentos no âmbito do processo penal, a fase processual é precedida pela fase de inquérito, em que, desde logo, deve ser observado o direito ao contraditório, conforme o art. 5º, inciso LV da Constituição. Nesse sentido, percebe-se uma tentativa do legislador constitucional de evitar um punitivismo mediante uma acusação precoce sem que o investigado possa exercer oposição.

3.1 Previsão constitucional e penal do Tribunal do Júri

A Constituição Federal da República de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXVIII, reconheceu o instituto do júri. A princípio deve-se ressaltar que, quando o previu como direito e garantia fundamental, consequentemente, o alçou à condição de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. IV da CRFB/1988).

No mesmo inciso são reconhecidas as garantias inerentes aos procedimentos do júri, a saber: “(a) a plenitude de defesa; (b) o sigilo das votações; (c) a soberania dos veredictos; (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (PEREIRA; SILVA, 2010, p. 26).

3.2 Competência exclusiva de julgamento do Júri

A finalidade do Tribunal do Júri é oferecer um julgamento específico para o acusado, visto o cometimento de crime doloso contra a vida. No Tribunal do Júri, não é o juiz que declara o acusado culpado, mas sim o conselho de sentença (OLIVEIRA; FISHER, 2017).

Nesse sentido, um dos elementos centrais no Tribunal do Júri é o conceito de dolo, pois sem esse não há de se falar em julgamento pelo referido juízo. Deve-se conceituar dolo como a intenção ou assunção de produzir o resultado naturalístico de um tipo penal. Sobre dolo, afirma Cláudio Brandão:

Toda ação tem em sua estrutura essencial a vontade dirigida a um fim; assim, toda ação é finalista. Ora, a vontade dirigida a um fim é precisamente *querer o resultado*. Assim, o dolo é um elemento integrante da conduta humana, pois só se quer o que se representa no plano mental com a consciência e no plano psíquico com volição (BRANDÃO, 2019, p. 131).

Ressalta-se que, embora essa competência do Tribunal do Júri se refira aos crimes dolosos contra a vida, há de ser julgado, nesse mesmo âmbito, os crimes conexos e continentes.

Entende-se por conexão a competência de um mesmo juízo para o julgamento de crimes que têm um vínculo entre si. Assim, há pluralidade de crimes de modo que, segundo o código penal, ocorreram no mesmo contexto por várias pessoas, seja mediante concurso de crimes ou não, quando um crime for praticado para ocultar, facilitar ou para garantir a impunidade de outro, bem como a prova de um crime influir na apuração de outro.

Já a continência ocorre quando um crime contém outros, podendo ser continência subjetiva, quando duas ou mais pessoas são rés de um mesmo crime ou quando os crimes são

cometidos em concurso formal (uma única conduta gera mais de um resultado), aberratio criminis (o agente quer cometer um tipo penal, mas acaba por cometer outro) e aberratio ictus (quando o agente quer cometer um crime contra determinada pessoa, mas atinge outra).

Portanto, qualquer indivíduo que for acusado da autoria de crime doloso contra a vida tem o direito de ser julgado por essa instituição, sob o argumento de que deve ser submetido “ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada” caso a autoria daquele que está sendo acusado não seja provada na primeira fase da instrução probatória (OLIVEIRA, 2018).

3.4 Procedimento

No processo penal, o procedimento para apurar crimes de competência do Júri Popular, ainda hoje, e apesar da superveniência da Lei 11.689/2008, está dividido em duas fases: o *judicium accusationis* seguido *judicium causae*.

No modelo anterior, a primeira fase em nada divergia do procedimento comum para os delitos punidos com reclusão, que seguia seu curso em face do juiz singular-togado, iniciando a partir do oferecimento da denúncia e chegando a seu término com as alegações finais (CPP, arts. 394 a 405).

Nas alegações finais, o *Parquet* ou o querelante e o assistente, ordinariamente, pediam que o acusado fosse pronunciado, nada impedindo, no entanto, que fosse pedida a impronúncia ou a absolvição sumária do réu, em observância às provas até então apensadas aos autos. A defesa, a seu turno, manifestava-se pela impronúncia, desclassificação ou pela absolvição sumária.

De resto, considera-se nulo o processo no qual o defensor pugne pela pronúncia de seu constituinte e tenha restado configurado o cerceamento da defesa. Porém, não gerava nulidade, o fato de a defesa postergar, para os debates em plenário, a exposição de sua tese, o que podia se configurar simplesmente numa estratégia da qual a defesa pode se valer (OLIVEIRA, 2020).

Feitas as alegações finais pelas partes, quando o processo encontrava-se concluso para o magistrado do feito, o procedimento do Júri Popular adquiria feições próprias.

Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei 11.689/2008, resultante do Projeto de Lei 4.203/2001, para que alterações, numa análise de primeiro momento, não muito profundas, e na mesma esteira de projetos anteriores, fossem feitas.

Ainda rememorando o modelo afastado, finalizada a fase do art. 406, segundo Oliveira,

[...] na sua antiga redação, o juiz podia ordenar as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou suprir qualquer falta que porventura prejudicasse o esclarecimento da verdade, podendo, inclusive, promover inquirição de testemunhas referidas ou, embora requeridas pelas partes, ainda não ouvidas (OLIVEIRA, 2020, p. 120).

Após as diligências, retornando os autos, se fosse o caso, o juiz deparava com as seguintes alternativas: desclassificação, absolvição sumária, impronúncia e, por fim, a pronúncia do réu. Nesta última hipótese, finalmente chegava-se à etapa seguinte (OLIVEIRA, 2020).

Com a introdução da Lei 11.689/2008, o procedimento do Júri se tornou, em absoluto, um procedimento de natureza especial, em decorrência da nova composição dos atos e dos prazos.

Observe-se, segundo Oliveira (2020), que o novel procedimento observa alguns padrões, tais como a preferência pela oralidade e unidade na realização dos atos e a postergação do interrogatório do acusado para o momento final da instrução probatória.

O juiz das garantias, figura criada pela Lei 13.964, é quem tem a responsabilidade de exercer controle sobre a legalidade da investigação penal e pela salvaguarda dos direitos

individuais sujeitos à reserva de jurisdição. Sua competência está exaustivamente elencada na legislação e se encerra com o recebimento da denúncia ou queixa.

O juiz das garantias, ao receber a denúncia ou a queixa, deve ordenar que o acusado seja citado para, em 10 dias, oferecer resposta à acusação, por escrito (SILVA; SOUZA; SERVO, 2020).

Na denúncia ou queixa, a acusação pode arrolar até 8 testemunhas. Os peritos, pelo que se observa no novo regramento, não mais contam como testemunha, e de igual maneira o ofendido (CPP, art. 406, § 2º).

A seu turno, o acusado, na sua resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que for de interesse para a sua defesa (CPP, art. 406, § 3º). Essa nova estrutura da defesa prévia denota o propósito de superar hábito antigo, consistente na utilização desse ato processual somente para arrolar testemunhas, omitindo ou adiando alegações concretamente defensivas. Em contrapartida, permite-se doravante, no procedimento do Júri, a juntada de documentos e a indicação de outros meios de prova para produção ao longo da instrução preliminar (SILVA; SOUZA; SERVO, 2020).

Apresentada a defesa, em 5 dias o magistrado ouve o Ministério Público ou o querelante no que pertence às preliminares e documentos (CPP, art. 409). Tem-se aqui, pois, uma inovação: a réplica do autor da ação no processo penal. Essa manifestação, porém, deverá se restringir a rebater a contestação defensiva.

Em seguida, o juiz proferirá despacho, que encerra a etapa postulatória do procedimento, determinando que as testemunhas sejam inquiridas e que as diligências requeridas pelas partes sejam requeridas, em um prazo máximo de 10 dias (CPP, art. 410).

Na audiência de instrução, toma-se as declarações do ofendido, e, se possível, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa são inquiridas, nesta ordem. Diz a lei que as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 411, § 2º). Os esclarecimentos dos peritos, por sua vez, dependerão de anterior requerimento e deferimento pelo magistrado (CPP, art. 411, § 1º).

Finda a instrução probatória, se for o caso, deverá ser observado o disposto no art. 384, que trata da *mutatio libelli* (CPP, art. 411, § 3º). Trata-se de uma oportunidade de preservação da correlação entre a acusação e a sentença, fundamental para resguardar o exercício da ampla defesa (BARROS, 2020).

As alegações das partes serão orais e a palavra será, respectivamente, concedida à acusação e à defesa, por 20 minutos, passíveis de prorrogação por mais 10. Havendo mais de um réu, o tempo previsto será individual para a acusação e para a defesa. Ao assistente do Ministério Público, após este último se manifestar, serão concedidos 10 minutos, passíveis de prorrogação por igual período a fim de que a defesa se manifeste (CPP, art. 411, §§ 4º a 6º). Nada obsta, porém, como é praxe no rito sumário, aplicável aos crimes punidos com detenção, que os debates orais sejam substituídos por memoriais escritos.

Findos os debates, o juiz imediatamente deverá proferir a sua decisão, ou poderá fazê-lo em 10 dias, determinando que os autos para isso lhe sejam conclusos (CPP, art. 411, § 9º).

Daqui em diante, passa a existir previsão expressa para o período de conclusão dessa fase preliminar, fixado pela lei em 90 dias (CPP, art. 412). É de se questionar se será mantido o critério, sustentado no texto constitucional (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), de duração razoável do processo, tomando-se o prazo de 90 dias apenas como parâmetro de análise em cada caso concreto, ou se o prazo voltará a ser interpretado de maneira peremptória. A diferença é que, antes, o prazo de 81 dias, quase consensual na doutrina, não tinha previsão legal. Entendemos que a razoabilidade, a ser aferida a partir das particularidades de cada caso, deverá ser o elemento de orientação para eventual caracterização, ou não, de constrangimento ilegal na custódia provisória do acusado (RANGEL, 2020).

Certo é que vários empecilhos, de ordem material ou estrutural, se antepõem aos melhores desejos de ultimate dos processos judiciais com celeridade e eficiência. Acredita-se que a progressiva virtualização dos processos judiciais, e que encontra na gravação em mídia dos depoimentos e outros atos um de seus aspectos relevantes, poderá conduzir a uma maior otimização na tramitação processual.

Encerrada a etapa preliminar o juiz da causa se encontrará diante de algumas opções para decisão (LIMA, 2020). Tais são a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária.

4 JULGAMENTO DE CRIME DE HOMICÍDIO CONEXO AO TRÁFICO DE DROGAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Já na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, qual seja, a dita formação da culpa, é confeccionada a peça denominada denúncia que, entre outras formalidades, definirá os tipos penais correspondentes às condutas nela descritas.

Sabidamente, o acusado somente irá a júri se for pronunciado, iniciando-se assim a fase de preparação do processo e juízo de mérito.

Ocorre que, mesmo após o recebimento da denúncia, após a instrução probatória, podem surgir fatos que levem o Ministério Público, nas ações penais públicas, a aditar aquela peça inaugural para nela inserir, entre outras questões, os crimes conexos e concursos de crimes, acrescentando-se, a depender de cada caso, novos réus e/ou tipos penais. Nesta hipótese, quadra destacar que é perfeitamente possível, ao *Parquet* atuar por iniciativa própria (BONFIM, 2018).

Calha registrar que, neste sentido, quando da ocorrência da *mutatio libelli*, se o Ministério Público não proceder ao aditamento da denúncia, após formalmente provocado, a questão deverá ser apreciada pelo procurador geral daquele Órgão (artigo 28 do CPP), podendo este manter o posicionamento do *Parquet* de piso; ele próprio aditar ou, simplesmente, designar outro Membro do *Parquet* para se posicionar sobre a questão; todavia, mesmo este que passará a atuar no feito criminal, especificamente para este fim, amparado pelo princípio da independência funcional, poderá, fundamentadamente, ratificar a recusa em alterar a peça de instauração da ação penal.

Notadamente, a iniciativa do Ministério Público buscando a reconfiguração da denúncia, ao findar da instrução probatória, não obsta que o juiz, na forma preconizada no artigo 384 do CPP, proceda a *mutatio libelli*.

Noutra senda, a hipótese de o juiz fazer uma *emendatio libelli*, ao sentenciar, reclamará sintonia com o disposto no artigo 383 do CPP, de modo que para atribuir uma definição jurídica diversa daquela estampada na denúncia ou queixa, aquele não poderá modificar a descrição do fato que esta contém. A alteração descritiva factual, necessariamente, dependerá do aditamento.

Com a decisão prolatada ao final da instrução do processo, a pronúncia importará no julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, todavia, em caso de desclassificação para outros tipos penais e, não sendo nenhum destes dolosos contra a vida, haverá uma alteração dessa competência, de modo que este deslocamento deverá ser observado tanto nos crimes conexos quanto nos concursos formal ou material ou de pessoas.

De igual forma, aquela decisão judicial, ao final da instrução criminal, poderá implicar em absolvição sumária (art. 415 do CPP), relativamente a um ou mais crimes, imputados na denúncia ao réu, de modo que, mesmo subsistindo outros delitos, caberá observar se a competência é do júri popular ou do juiz singular.

Em se reconhecendo os cometimentos de crimes conexos, ainda que um deles seja de competência do juiz singular, o magistrado não poderá, quando da pronúncia, absolver ou

condenar o réu em relação a este e deixar para apreciação pelo Tribunal do Júri apenas o que implique em crime doloso contra a vida (RANGEL, 2018).

A impronúncia (art. 414 do CPP) estará restrita aos crimes de competência do Tribunal do Júri, mantendo-se a necessidade de julgamento do mérito em relação às demais condutas ilícitas, com a remessa dos autos para o juiz singular.

4.1 Os efeitos extrínsecos e intrínsecos na configuração dos atos criminosos

Diversamente do que seria uma categorização dos tipos penais sujeitáveis à apreciação pelo Tribunal Popular do Júri, forçoso reconhecer inúmeros fatos e atos extrínsecos ou intrínsecos a serem detidamente analisados e considerados para delimitar um conjunto comissivo, ou omissivo, relevantemente antijurídico e, via de consequência, punível (BONFIM, 2018).

Na prática de um crime, a conjugação deste com outros delitos, calha reconhecer a absorção de um fato mais abrangente por outros tidos como acessórios, porquanto suas interligações se deram num contexto convergente de atitudes, ou omissões, destacando-se a finalidade preponderante da conduta ilícita. É que o ato conspurcável a merecer reprimenda pode consumir diversos outros que, a depender de uma análise casuística, interligam-se como auxílio, complementariedade e eventualidade, em relação àquele.

Considere-se, para isto, que não se tratam de condutas estanques; na verdade, desenham um histórico delitivo suficiente para configurar a mecânica para a prática do crime central, mesmo quando praticadas em momentos, locais e condições distintas, porquanto permeiam um núcleo nítido do crime mais grave, segundo o conceito legislativo.

Dessa forma, a vontade inicial do agente que, mesmo pretendendo cometer um crime mais grave, anteriormente, produz atos ilícitos progressivos e interligados por aquele objetivo e, obviamente, intrínsecos na análise contextual da trilha delituosa percorrida, poderá configurar a consunção e, via de consequência, aquele ânimo primordial irá englobar as demais condutas para fins de tipificação.

Igualmente relevante destacar que, mesmo na ocorrência de crimes autônomos, por força da norma positivada, estes poderão se fundir num tipo penal específico, apontando a competência do juízo singular ou monocrático para julgamento, ainda que, entre aqueles primeiros figure o homicídio, como na hipótese de latrocínio (ARARUNA, 2017).

Em termos práticos, a conjugação dos crimes contra a vida, consumados ou tentados, demanda a verificação dos aspectos extrínsecos ou intrínsecos a inclinar para a configuração de uma conexão de crimes ou na absorção de um ou mais deles, pelos primeiros. De qualquer forma, à exceção de uma fusão delineada num tipo penal específico que abarque, além do homicídio, um desses crimes, a competência para julgamento será pelo Tribunal do Júri (BONFIM, 2018).

Na situação em que um agente comete diversos crimes, com uma mesma conduta, na forma clássica do concurso formal ou, também, na hipótese de continuidade delitiva, caberá ao Tribunal do Júri enfrentá-las, seja para o correto dimensionamento de sua conduta lesiva, quanto pelo seu reflexo na dosimetria da pena.

Já na modalidade do concurso material, isto é, quando o agente, atua ou se omite, cometendo dois ou mais crimes, em sendo um deles submetidos ao Júri Popular, os outros também o serão, calhando aqui considerar que, não sendo a mesma acolhida pelo Conselho de Sentença, poderá ocorrer a condenação, ou a desclassificação; sendo que esta ocorrerá quando rechaçada a conduta típica do homicídio, consumado ou tentado (ou aborto) (ARARUNA, 2017).

4.2 As variáveis lapidadas em teses nos embates entre defesa e o ministério público no tribunal do júri

De forma peculiar, os debates poderão redesenhar teses, afastando ou negando as ocorrências dos crimes conexos e de concursos de crimes (MASSON; MARÇAL, 2015).

Quadra sempre observar que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não pode delimitar as possíveis teses construídas pelas partes, durante as exposições orais da sessão de julgamento, sendo estas ali dirigidas aos juízes naturais da causa, sabidamente os integrantes do Conselho de Sentença, isto é, os jurados.

Haverá, por certo, situações em que estampe mais de um réu, ou ré, com Advogados distintos, sustentando cada um deles teses distintas e até conflitantes; assim como todas estas poderão divergir da argumentação do Ministério Público e, não ocorrendo a hipótese que enseje a separação do julgamento, a formulação dos quesitos para votação pelo Corpo de Jurados será o meio relevante para configurar o acolhimento ou não de cada sustentação (BONFIM, 2018).

Especificamente, diante de uma eventual convergência entre as partes debatedoras em torno da configuração da conexão e do concurso, há de sobrepor-se os argumentos relacionados à negativa de autoria, à legítima defesa, às incidências de qualificadoras e/ou de privilégios, de modo que sejam postas para apreciação pelos jurados, sob forma de quesitos, todas as teses.

Neste sentido, é importante considerar que, mesmo havendo a compreensão dos jurados sobre as ocorrências da conexão e do concurso, aqueles poderão deliberar, através do escrutínio, pela absolvição de um(a) ou mais réus (rés) (ARARUNA, 2017).

Um viés singular que merece registro é a atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri, sendo crucial o agir em prol da sociedade; está compreendida como organização primordial capaz de fomentar tratamento igualitário, justo, de preservação da ordem pública e que se guia por um consenso de reprovabilidade diante de atos atentatórios contra seus integrantes (cidadãos e cidadãs), seus valores e ideais.

Tal atuação não pode conflitar com a condição do(a) réu (ré) enquanto parte integrante dessa sociedade, sendo fundamental sopesar a conduta típica penal que o levou ao Júri Popular, assegurando que a tese do Ministério Público condense o anseio do conjunto social, de modo a restar patente a preservação de seus direitos individuais, incluindo-se, por óbvio, a ampla defesa, de forma a se ter como claramente reprovável e punível seus atos concretos que a própria sociedade não aceita como defensáveis ou escusáveis (CAMPOS, 2015).

Tarefa árdua e desafiadora, então, para o Ministério Público, cômico de seu mister institucional que, em consonância com a matriz constitucional, deve agir e atuar com extremo zelo, percepção, postura analítica e identidade social; amoldando-se todo estudo técnico sobre o processo posto a julgamento perante o Tribunal do Júri, com os elementos frutificados nos embates orais (MASSON; MARÇAL, 2015).

Uma postura preordenada e inflexível do Ministério Público no transcurso dos trabalhos na sessão do júri impede uma audição e percepção conjuntural de nuances que, tanto servirão para fortificar sua tese, anteriormente desenhada; quanto para reformular alguns ou todos os aspectos que lhe permitam conformidade mais apropriada sobre os fatos e atos encampados.

Desde o interrogatório do(a) réu (ré) em plenário, oitivas de testemunhas, exhibições de documentos que tenham sido previamente autorizadas pela justiça, quanto os conteúdos debatidos, precisam ser reavaliados pelo Ministério Público durante a sessão do júri. Os Advogados, pelo princípio da lealdade processual, devem também atentar para os “rumos” observados em plenário para julgamento pelos jurados, todavia, não se pode olvidar que a ação penal partiu de uma denúncia e, após a instrução processual, mesmo diante da atuação defensiva, prosperaram os indícios em desfavor do(a) acusado(a), sendo incomum que aqueles postulem, na fase anterior ao júri, a condenação de seu patrocinado (CAMPOS, 2015).

Já o Ministério Público, sendo uno e indivisível, prima pela independência de seu Membro que, a despeito dos encaminhamentos dados na fase processual, deve atuar no júri de forma “pulsante”, isto é, revolvendo, absorvendo ou rejeitando as articulações, provas e argumentos, porém sempre com “olhos para a sociedade” (LUZ, 2001).

A índole democrática do Tribunal do Júri coloca a própria sociedade, através do corpo de jurados, como partícipes nesse processo de fomentar e administrar a justiça, distribuindo a responsabilidade para se chegar a uma decisão que reflita a vontade comunitária (ARARUNA, 2017).

4.3 Os desdobramentos da seção do júri

A relativa liberdade que permeia o desenvolvimento da sessão júri pode apresentar efeitos imprevisíveis causados pelo teor de interrogatórios, oitivas de testemunhas, exhibições de provas, debates orais, votação dos quesitos pelos jurados e outros fatores; obviamente, quando todos estes tenham previsões processuais/ legais, norteados, essencialmente, pela vedação ao uso de meios ou técnicas no Tribunal Popular que afetem o exercício pleno dos direitos alinhados com o defensor da sociedade (Ministério Público) e do(a) acusado(a) – Advogados(as) (CAMPOS, 2015).

Em verdade, a prova testemunhal arrolada para ser utilizada no plenário, em se tratando de uma classe de provas das mais “vistosas” perante os jurados, uma vez arroladas para a fase de plenário, não poderão testemunhar em local diverso, isto é, em outra comarca (Júnior, 2019). Tamanha é a influência desse meio de prova que o juiz, por ocasião do relatório em sede de pronúncia, sequer pode fazer juízo de valor.

Por certo que incabível algumas mazelas transmutadas naquilo que, popularmente, chama-se “carta na manga” – *uma espécie de “trunfo”* – destinado a desconcertar ou surpreender uma das partes que se vê na contingência de redesenhar sua estratégia jurídica de afogadilho e, muitas das vezes, sem tempo hábil para um melhor estudo ou até mesmo se socorrer de outros elementos que, por vezes, sequer, constam do processo pautado para julgamento. Tal situação, tanto poderá atingir a defesa quanto ao Ministério Público, colocando-se no embate perante os jurados, fatos ou documentos que eram de total desconhecimento por uma das partes (ARARUNA, 2017).

Em regra, cabe ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, proibir essa ocorrência, assegurando equilíbrio e paridade entre os operadores do direito em plenário. Em meio a isto, de se considerar que no liame para caracterizar esse “elemento surpresa”, há inserções de fatos e situações, nas narrativas das partes, associados com as questões postas nos autos, contudo, colocadas nos debates como elementos determinantes ou influenciadores da ação ou omissão do réu.

Impensável que, durante toda instrução criminal, os infundáveis dados informatizados, supostamente relacionados com os crimes descritos nos autos, sejam neles enfeixados, quadrando considerar a alimentação a todo momento da rede virtual, de modo a se construir registros, muitas das vezes, falsos – *propositalmente, ou não* –, bem como equívocos (MASSON; MARÇAL, 2015).

Ora, se no transcurso da Sessão do Júri, diante da colocação feita pela defesa de que o réu é uma pessoa pacífica, bem inserida na comunidade onde reside e ordeiro, a localização de postagens em redes sociais daquele segurando e/ou ostentando armas de fogo, inclusive fuzis; ou de mensagens se vangloriando pela “eliminação” de um rival no tráfico de drogas ilícitas, poderá ensejar a menção pela defesa de outro réu – também sujeito ao mesmo julgamento, num concurso de agentes – ou pelo Ministério Público, sobre seu registro cibernético, em mídia (CAMPOS, 2015).

A forma mais apropriada, quando uma das partes fizer a sustentação sobre tal fato, dado, imagem, vídeo etc., existentes em meio informatizado, é indicar, prontamente a denominada “U.R.L.”, sigla em inglês de “*Uniform Resource Locator*”, significando o endereço eletrônico para localização imediata da página. Com esta atitude transparente, o expositor faculta às demais partes que acessem, verifiquem o conteúdo da mídia e, a partir disso, tenham condições de apartear ou, se ainda lhes couberem tempos para suas falas, tecerem os comentários que desejarem sobre tais registros. Ademais, relevante considerar que, mesmo após a ocorrência do crime cujo suposto autor está sendo julgado, outros podem ter sido cometidos, portanto, não figurando nos antecedentes criminais do réu; notadamente, quando este estiver respondendo em liberdade (MASSON; MARÇAL, 2015).

Se, tecnicamente, os registros verificados na “*Internet*” não se prestam à configuração jurídica da situação do réu submetido ao Tribunal Popular do Júri, aqueles poderão delinear a conduta deste, influenciando, positiva ou negativamente, na apreciação contextual pelos jurados.

Entrementes, fragilizam sobremaneira essas menções aos registros em Redes Sociais, ou hospedados em *sites*, pelas inafastáveis possibilidades de invenções e/ou adulterações de seus conteúdos, ante uma crescente disseminação das chamadas *fake news* e, tanto pior, das edições pelo *deep news*. Esse aspecto latente e intenso que confere à Sessão do Júri características próprias e peculiaridades, perpassa por infindáveis e imprevisíveis situações, tais como a possibilidade do réu ou – *na hipótese de concurso de agentes* – um deles, durante interrogatórios em plenário, confessar a prática do crime, ainda que tenha negado, durante a instrução criminal, ser o autor daquele delito, ou revelar ter presenciado que o outro acusado, identificado e qualificado no processo – *ou até então pessoa desconhecida entre as provas produzidas* – o tenha cometido por vontade própria e sem sua participação ou coautoria (CAMPOS, 2015).

Noutra vertente, os testemunhos e interrogatórios avivados e revolvidos em plenário poderão delinear também conexão de crimes, decorrentes de relatos antes omitidos, assim como emergir qualificadoras ou privilégios, sendo considerável a influência dessas novidades para a votação dos quesitos. Impraticável que se suspenda o curso do Tribunal do Júri, diante dos mais inesperados fatos e argumentos para retomada de diligências investigativas, restando às partes articularem perante os jurados a contextualização dessas revelações ou interpretações, tomando-se por base, obviamente as provas encartadas no processo (CAPEZ, 2018).

Há também a tendência de considerar o chefe da organização criminosa que atua no tráfico de drogas sob o seu comando como responsável pelos homicídios praticados pelos seus colaboradores.

Isto porque não se pode ignorar que esses grupos criminosos se estruturam a partir de regras e princípios próprios. A omissão ou a ação equivocada por parte do subordinado significa a sua responsabilização segundo “regras de disciplina da facção” (MASSON; MARÇAL, 2015).

Trata-se, segundo bem enfatizado por Cleber Masson e Vinicius Marçal da chamada disposição condicionada decorrente do domínio social. *In verbis*:

Essa disposição condicionada em causar ofensa ao bem jurídico é, pois, o critério determinante para a caracterização da autoria mediata com instrumento punível, de acordo com a teoria do domínio do fato pelo domínio social. O aludido critério “implica a absoluta disposição do executor em se submeter ou se sujeitar ao homem de trás, de forma condicionada à manutenção de um cargo, a ascensão na carreira, o medo da perda de uma posição, ou, ainda, o pagamento de uma quantia em dinheiro. Portanto, em razão dessa disposição condicionada do executor, que pode agir movido por diversos interesses (perda do posto de destaque dentro da organização criminosa, p. ex.) que o submetem ao autor mediato, elimina-se a insegurança em relação à

ocorrência do resultado, tornando certa para o comandante do grupo a sua ocorrência, de modo que o controle sobre a realização do resultado ofensivo ao bem jurídico permanece nas mãos do autor mediato, e se opera de acordo com as suas ordens. Em suma, para a caracterização da autoria mediata com a utilização de instrumento punível, tem-se por decisivo o “domínio social por parte do homem de trás, o qual somente é possível em face da disposição condicionada do executor, enquanto sujeito capaz, que dolosamente pratica atos materiais direcionados à produção do resultado condicionalmente à manutenção ou alteração de sua posição ou situação (MASSON; MARÇAL, 2015, p. 74).

Desconsiderar tal realidade mantendo uma interpretação retrógrada do Código Penal e da Constituição é afastar o direito da realidade, fomentando a instalação e crescimento de um estado paralelo, em que até a justiça é delegada aos famosos tribunais do crime (CAPEZ, 2018).

Em termos processuais, esse domínio social se manifesta de diversas formas, dentre as quais: áreas delimitadas por barricadas para dificultar e controlar o acesso, e, ainda, mensagens/pichações do tipo “É proibido roubar na comunidade, não é para um nem para dois, é para geral. Se roubar vai morrer!” ou, ainda, “Sorria, você está sendo palmeado”, “Abaixe o farol, acenda a luz do carro e se identifique”, “Bem-vindo ao inferno!”, “Aqui Alemão não tem vez” e “X9 morre pela boca”; testemunhas (via de regra, policiais) informam que o local é dominado por um determinado grupo ou afirmam que as pessoas têm medo de “denunciar”, pois no local impera a lei do silêncio; testemunhas (via de regra, policiais) demonstram que há estado paralelo, com leis próprias como, por exemplo, informantes da polícia são mortos/ torturados, devedores de drogas são mortos, integrantes do “grupo” que causem prejuízo ao tráfico (“derrame”) devem ressarcir a organização, há proibição de furtar/roubar na comunidade sob pena de sanções próprias; realização de serviços típicos de Estado (segurança, fornecimento de medicamentos, etc.); organização/grupo criminoso com divisão de tarefas (soldados, olheiros, gerentes, contenção, escolta, “químicos”, “matemáticos”, “avião”, etc.); testemunhas informam que há guerra entre facções rivais na disputa por pontos de venda de drogas (MASSON; MARÇAL, 2015).

Verificados alguns desses indícios, o homicídio de pessoa que furtou/roubou em região dominada socialmente por determinada facção trará a responsabilização criminal também do líder da organização.

Igual conclusão cabe aos homicídios contra dependentes químicos que não conseguem pagar suas dívidas de drogas, contra supostos informantes da polícia, ou, ainda, contra integrantes de facções rivais. Isso porque são homicídios relacionados diretamente à atividade criminosa, que guardam, portanto, pertinência temática com o interesse da organização em se perpetuar no poder (CAPEZ, 2018).

Os executores materiais são fungíveis e agem por obediência direta e imediata em relação ao líder, que possui o domínio social de seus subordinados e conta com a disposição condicionada deles para consecução de seus objetivos. Além disso, as organizações são estruturadas sobre leis próprias (relação de verticalidade), muitas vezes não consolidadas em textos, de modo a manter distante da execução/ do “resultado final” os verdadeiros “senhores” do fato. Assim, resta caracterizada a responsabilidade do líder da organização criminosa/facção pelos atos praticados pelos subordinados.

CONCLUSÃO

Em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, tem-se percebido a condenação dos líderes das organizações criminosas, muitas vezes por homicídios cometidos por membros da organização.

A responsabilização penal de líderes, além do amparo técnico, tende a refletir na queda do número anual de homicídios, vez que atacará a estrutura do problema. Como todos sabem, a desarticulação de organizações criminosas perpassa, inclusive, pela prisão de seus líderes.

Afinal, líderes têm forte poder mobilizador e de referência em regiões deflagradas, o que serve não só para cooptar jovens ludibriados pelo aparente glamour e sucesso financeiro da atividade ilícita, como também para impedir a presença de serviços públicos relevantes. Daí a importância da adoção da Teoria do Domínio do Fato em complementação à Teoria Objetivo-Formal para romper esse ciclo criminoso.

Nesse ponto, é oportuno consignar que não se pretende aqui permitir e franquear a responsabilização de líderes a todo custo. Prova maior é a apresentação exemplificativa de balizas que, somente se incluídas em um conjunto harmônico e convergente, poderão conduzir à condenação. Ao mesmo tempo, não se deve ignorar a realidade posta, buscando a solução através da Teoria Objetivo-Formal que, sozinha, não atende à complexidade dos arranjos criminosos. Deve-se entender a complexidade do problema.

Uma pichação com ameaças contra policiais ou com inscrições de uma determinada facção, por exemplo, não pode ser vista de forma isolada apenas como um crime ambiental. Tem que ser contextualizada, pois traz mensagens que causam intimidação difusa e coletiva, refletindo em comportamentos que explicam o aumento da violência e a passividade dos cidadãos de bem.

Faz-se necessário, então, rever todo o fluxo de investigação, de modo a não se satisfazer apenas com a descoberta do executor material do homicídio, mas, a partir dos motivos e das circunstâncias, colher elementos de prova e peças de informação também quanto à responsabilidade do líder da organização.

A mudança de rotina pode trazer contornos de desafio, porém a tarefa não é difícil se for pensada enquanto estratégia para enfrentar de forma substancial o crime organizado. Quanto aos que advogarão pela ausência de prova inequívoca do domínio do fato pelo líder da organização, cabe registrar que o art. 386, VII, do CPP, a *contrario sensu*, autoriza a condenação quando a dúvida suscitada não for fundada.

REFERÊNCIAS

ARARUNA, Rangel Bento. Teoria do Domínio do Fato e sua Adoção no Brasil. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, Fortaleza, ano 1, vol. 2, n. 2, p. 145-207, jan./jun. 2017.

BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal**: da investigação até a sentença. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

BONFIM, Edilson Mougenot. **No Tribunal do júri**: crimes emblemáticos, grandes julgamentos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri**: comentários à lei. 11.689/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDÃO, Cláudio. O princípio da legalidade: Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 613 p.

BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. 327 p.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** : parte geral. 22a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

LIMA, Renato Brasileiro de **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LUZ, Delmar Pacheco da. **Júri**: um tribunal democrático. Porto Alegre: Editora Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2001

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza **Manual de processo penal e execução penal** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

PASSADORE, Bruno de Almeida; CAMELO, Fabíola Parreira; RASKIN, Paula Grein Del Santoro; SILVA, Ricardo Menezes da. **Defensoria Pública**: estudos sobre atuação e função. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

PEREIRA e SILVA, Rodrigo Faucz. **Tribunal do Júri**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri** visão linguística, histórica, social e jurídica. 6a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018

REIS, Wanderlei José dos. **Tribunal do Júri**: Implicações da Lei 11.689/08. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SILVA, Deonísio. **E se o Bruno Fernandes for inocente?**. 2010. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/e-se-bruno-fernandes-for-inocente>. Acesso em: 23 abril 2021.

SILVA, Nelson Finotti; SOUZA, Tiago Clemente; SERVO, Marina Calanca. **Prática de Processo Penal**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.